

25/08/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 749.031-0 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E
OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA E
OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO. (A/S) : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV. (A/S) : ROSA MARIA BROCHADO E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : TATIANA MARANI VIKANIS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA JULGADOS INCABÍVEIS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o ajuizamento de recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 25 de agosto de 2009.



25/08/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 749.031-0 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E
OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA E
OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO. (A/S) : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV. (A/S) : ROSA MARIA BROCHADO E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : TATIANA MARANI VIKANIS

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 26 de maio de 2009, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva e outros contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual negou provimento a recurso de sua competência, por entender que seriam incabíveis os embargos de divergência opostos pelos Agravantes. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"6. A intimação do acórdão dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 864.266 interposto pelos ora Agravantes contra a decisão que não admitiu o recurso especial ocorreu em 27 de fevereiro de 2008, quarta-feira (certidão de fl. 28). Contra esse acórdão foram opostos embargos de divergência, inadmitidos, por serem incabíveis, uma vez que não foram atendidos os requisitos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 315 daquele Tribunal e pelo art. 546, inc. I, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 84-85).

AI 749.031-AgR / SP

7. Em razão dessa decisão, foi interposto agravo regimental, não conhecido, por não terem sido infirmados os fundamentos da decisão agravada (fls. 109-110). O recurso extraordinário foi protocolado em 17 de novembro de 2008, terça-feira. Pelo art. 184 do Código de Processo Civil, o termo final para interposição do recurso ocorreu em 13 de março de 2008 (quinta-feira).

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o ajuizamento de recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Nesse sentido:

'1. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL NÃO SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO, QUE SE ENCONTRA, ASSIM, INTEMPESTIVO. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 1. O agravo regimental interposto pela ora agravante contra o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho não foi conhecido, por incabível. E, segundo a jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para a apresentação do apelo oportuno. Veja-se, por exemplo, o AI 244.699-AgR, STF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ 10/12/99. 2. Desta forma, a contagem do prazo para interposição do extraordinário iniciou-se no primeiro dia útil após a publicação do acórdão proferido pela Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, em 8/10/2001. Como o recurso somente foi interposto em 23/11/2001, é manifestamente intempestivo. 3. Nego provimento ao agravo regimental' (AI 428.690-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 25.6.2004).

'PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os embargos infringentes opostos ao acórdão recorrido, manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outro recurso.

AI 749.031-AgR / SP

Precedentes. II - Agravo regimental improvido' (AI 689.164-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 22.5.2009).

E ainda:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes' (AI 578.079-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 405-409).

2. Publicada essa decisão no DJe de 9.6.2009 (fl. 410), interpõem Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva e outros, ora Agravantes, em 15.6.2009, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 412-414; 417-419).

3. Os Agravantes alegam que "o desleixo vislumbrado no proceder dos Agravantes comporta, data venia, moderação. É que cumpriram as exigências processuais e regimentais. Releva notar que os Embargos de Divergência reclamavam conhecimento e provimento no Tribunal a quo e, conseqüentemente, tempestivo o Recurso Extraordinário" (fl. 418).

Afirmam que "foi o fato de o Tribunal a quo demitir os Agravantes do legítimo direito de defenderem seus honorários - negando-lhes, por vias

AI 749.031-AgR / SP

oblíquas, jurisdição tanto aos recursos anteriores quanto aos Embargos de Divergência - significa dizer, haver suprimido-lhes o direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV, a) e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV) que os obrigou a interpor este Recurso Extraordinário; o direito que vindicam é legítimo e, inegavelmente, é do interesse de toda a classe dos advogados" (fl. 419).

Sustentam, também, que "o Recurso Extraordinário é tempestivo. Como visto, os Embargos de Divergência analisaram o mérito da vindicação e a disfunção do processo também autoriza o processamento do Recurso Extraordinário; houve negativa de prestação jurisdicional e demissão dos Agravantes ao devido processo legal" (fl. 419).

Requerem o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

AI 749.031-AgR / SP

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia nos termos seguintes:

"No mérito, ratifico os termos da decisão agravada porquanto, apesar do esforço dos agravantes, não se apresentou nenhum argumento capaz de alterar o seu conteúdo (...)

O entendimento referente ao não-cabimento dos embargos de divergência, em razão de a decisão atacada não ter sido proferida em sede de recurso especial, decorre da própria leitura dos arts. 546, I, do CPC e 266 do Regimento Interno" (fls. 109-110).

3. Os embargos de divergência opostos pelos Agravantes no Superior Tribunal de Justiça não foram admitidos, por serem incabíveis, uma vez que não foram atendidos os requisitos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pelo Código de Processo Civil.

4. Como assentado na decisão agravada, o recurso extraordinário é intempestivo.

5. O acórdão recorrido foi publicado em 27.2.2008 (fl. 28), e o prazo legal para interposição do extraordinário terminou em 13.3.2008. Os Agravantes não observaram o prazo legal de quinze dias e protocolaram o recurso apenas em 17.11.2008 (fl. 123).

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o ajuizamento de recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Nesse sentido:

AI 749.031-AgR / SP

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo retido interposto contra o acórdão recorrido. Recurso incabível. 3. Intempestividade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 720.980-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 12.12.2008).

7. Os fundamentos dos Agravantes, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 749.031-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : ROSA MARIA BROCHADO E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : TATIANA MARANI VIKANIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 25.08.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador